

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
OLHOS D'ÁGUA - MINAS GERAIS**



CACHOEIRA DE OLHOS D'ÁGUA

**CÂMARA MUNICIPAL DE OLHOS D'ÁGUA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

LEGISLATURA/1997-2000

**COMISSÃO ESPECIAL ENCARREGADA DA
ELABORAÇÃO DO PROJETO DA LEI ORGÂNICA:**

**AGUINALDO ONOFRE DIAS
PRESIDENTE
GERALDO MAGELA PRAES
VICE-PRESIDENTE
CARLOS JOSÉ DIAS
RELATOR**

MEMBROS:

**DOMINGAS DE PAULA LEITE FERREIRA
CARLOS ROBERTO MACEDO**

**ASSESSOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO:
JOSÉ WASHINGTON FIGUEIREDO**

**SECRETÁRIA EXECUTIVA:
MARIA VANILDA GONÇALVES DA SILVA**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE OLHOS D'ÁGUA - ESTADO DE MINAS GERAIS

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Olhos D'Água-MG, reunidos em Assembléia, para instituímos uma Lei Orgânica que assegure o exercício dos direitos sociais e individuais, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade, a unidade, a democracia, a liberdade e justiça como valores maiores de nossa Comunidade, com o objetivo de termos uma sociedade fraterna, sem preconceitos, alicerçada na harmonia social e comprometida com a justiça e o bem-estar social e econômico, promulgamos, sob as bençãos de Deus, a seguinte Lei Orgânica do Município de Olhos D'Água - Estado de Minas Gerais

**CÂMARA MUNICIPAL DE OLHOS D'ÁGUA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

LEGISLATURA/1997-2000

MESA DIRETORA:

**CARLOS ROBERTO MACEDO
PRESIDENTE
WALTER JOSÉ FERREIRA
VICE-PRESIDENTE
CÉLIA MARIA ALVES
SECRETÁRIA**

VEREADORES:

**AGUINALDO ONOFRE DIAS
CARLOS JOSÉ DIAS
DOMINGAS DE PAULA LETTE FERREIRA
GERALDO MAGELA PRAES
JOÃO BATISTA LOIOLA
MARTA ALZIRA PRAES**

**ASSESSOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO:
JOSÉ WASHINGTON FIGUEIREDO**

**SECRETÁRIA EXECUTIVA:
MARIA VANILDA GONÇALVES DA SILVA**

CÂMARA MUNICIPAL DE OLHOS D'ÁGUA



**Domingas de Paula Leite
Ferreira
Vice-Presidente**



**Geraldo Magela Praes
Presidente**



**Célia Maria Alves
Secretária**



**Carlos José Dias
Vereador**



**João Batista Loiola
Vereador**



**Carlos Roberto Macedo
Vereador**



**Walter José Ferreira
Vereador**



**Marta Alzira Dias Praes
Vereadora**



**Aguinaldo Onofre Dias
Vereador**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE OLHOS D'ÁGUA ESTADO DE MINAS GERAIS

ÍNDICE/SUMÁRIO

TÍTULO I

Disposições Preliminares.....	01
-------------------------------	----

CAPÍTULO I

Do Município.....	01
-------------------	----

SEÇÃO I

Caracterização, Delimitação e Disposições Gerais.....	01
(arts. 1º a 5º)	

SEÇÃO II

Da Divisão Administrativa do Município.....	01
(arts. 6º a 10º)	

SEÇÃO III

Da Discriminação de Competência.....	02
(arts. 11 e 12)	

SEÇÃO IV

Da Competência Suplementar.....	05
(art. 13)	

CAPÍTULO II

Das Vedações ao Município.....	05
(art. 14)	

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes.....	07
---------------------------------	----

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo.....	07
---------------------------	----

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal.....	07
(arts. 15 a 17)	

	SEÇÃO II	
Dos Vereadores	(arts. 18 a 22)	07
	SEÇÃO III	
Da Instalação e Funcionamento da Câmara	(art. 23)	09
	SEÇÃO IV	
Das Atribuições da Mesa Diretora.....	(art. 24)	10
	SEÇÃO V	
Do Presidente da Câmara Municipal.....	(arts. 25 e 26)	11
	SEÇÃO VI	
Do Vice-Presidente da Câmara Municipal.....	(art. 27)	12
	SEÇÃO VII	
Do Secretário da Câmara Municipal.....	(art. 28)	12
	SEÇÃO VIII	
Das Sessões da Câmara Municipal.....	(arts. 29 a 40)	13
	SEÇÃO IX	
Das Atribuições da Câmara Municipal.....	(arts. 41 a 43)	15
	CAPÍTULO II	
Do Processo Legislativo.....		19
	SEÇÃO I	
Disposição Geral.....	(art. 44)	19
	SEÇÃO II	
Das Emendas à Lei Orgânica Municipal.....	(art. 45)	19
	SEÇÃO III	
Das Leis.....	(arts. 46 a 56)	19
	SEÇÃO IV	
Dos Decretos Legislativos e das Resoluções.....	(arts. 57 a 59)	22

SEÇÃO V	
Da Consulta Popular.....	23
(arts. 60 e 61)	
SEÇÃO VI	
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.....	23
(arts. 62 a 64)	
CAPÍTULO III	
Do Poder Executivo.....	25
SEÇÃO I	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	25
(arts. 65 a 72)	
SEÇÃO II	
Da Remuneração do Agentes Politicos.....	26
(arts. 73 e 74)	
SEÇÃO III	
Das Atribuições do Prefeito Municipal.....	27
(arts. 75 e 76)	
SEÇÃO IV	
Da Transição Administrativa.....	29
(arts. 77 a 80)	
CAPÍTULO IV	
Do Conselho do Município.....	31
(arts 81 a 83)	
CAPÍTULO V	
Da Procuradoria do Município.....	31
(arts 84 a 86)	
CAPÍTULO VI	
Da Defensoria do Povo.....	32
(arts. 87 e 88)	
CAPÍTULO VII	
Das Responsabilidades do Poder Executivo.....	32
SEÇÃO I	
Das Proibições.....	32
(art. 89)	

SEÇÃO II	
Das Infrações Político-Administrativa.....	33
(art. 90)	
SEÇÃO III	
Dos Crimes de Responsabilidade do Prefeito Municipal.....	34
(arts. 91 e 92)	
SEÇÃO IV	
Da Suspensão e Perda do Mandato.....	35
(arts. 93 a 95)	
CAPÍTULO VIII	
Da Administração Pública Municipal.....	36
SEÇÃO I	
Disposições Gerais.....	36
(arts. a 99)	
SEÇÃO II	
Dos Servidores Públicos Municipais.....	38
(arts. 100 a 103)	
SEÇÃO III	
Do Servidor com Mandato Eletivo.....	40
(arts. 104 e 105)	
SEÇÃO IV	
Da Estabilidade do Servidor Público.....	41
(art. 106)	
SEÇÃO V	
Da Aposentadoria do Servidor Público.....	41
(art. 107)	
SEÇÃO VI	
Da Responsabilidade do Servidor Municipal.....	42
(art. 108)	
TÍTULO III	
Da Organização Administrativa Municipal.....	43
CAPÍTULO I	
Da Estrutura Administrativa.....	43
(art. 109)	
CAPÍTULO II	
Dos Atos Municipais.....	43

SEÇÃO I	
Da Publicidade dos Atos Municipais.....	43
(art. 110)	
SEÇÃO II	
Dos Livros Municipais.....	44
(art. 111)	
SEÇÃO III	
Dos Atos Administrativos.....	44
(art. 112)	
SEÇÃO IV	
Das Certidões.....	45
(art. 113)	
CAPÍTULO III	
Dos Bens Municipais.....	45
(arts. 114 a 122)	
CAPÍTULO IV	
Das Obras e Serviços Municipais.....	47
(arts. 123 a 128)	
CAPÍTULO V	
Da Guarda Municipal.....	48
(art. 129)	
CAPÍTULO VI	
Do Controle Democrático-Popular dos Atos do Governo Municipal.....	48
(arts. 130 e 131)	
CAPÍTULO VII	
Dos Serviços Delegados.....	49
(art. 132)	
SEÇÃO I	
Dos Conselhos Municipais.....	49
(arts. 133 a 135)	
TÍTULO IV	
Da Administração Tributária e Financeira.....	49
CAPÍTULO I	
Dos Tributos Municipais.....	49

SEÇÃO I	
Normas Gerais.....	49
(arts. 136 a 144)	
SEÇÃO II	
Das Limitações do Poder de Tributar.....	51
(art. 145)	
SEÇÃO III	
Da Administração Tributária.....	51
(arts. 146 a 153)	
SEÇÃO IV	
Dos Preços Públicos.....	53
(arts. 154 e 155)	
SEÇÃO V	
Da Receita e da Despesa Pública.....	53
(arts. 156 a 162)	
CAPÍTULO II	
Do Orçamento Público.....	54
SEÇÃO I	
Disposições Gerais.....	54
(arts. 163 a 165)	
SEÇÃO II	
Das Vedações Orçamentárias.....	55
(art. 166)	
SEÇÃO III	
Das Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária.....	56
(art. 167)	
SEÇÃO IV	
Da Execução Orçamentária.....	57
(arts. 168 a 170)	
SEÇÃO V	
Da Gestão da Tesouraria.....	57
(arts. 171 a 174)	
SEÇÃO VI	
Da Organização Contábil.....	58
(arts. 165 a 177)	
SEÇÃO VII	
Da Liberação dos Recursos da Câmara Municipal.....	59
(art. 178)	

	SEÇÃO VIII	
Das Contas Municipais.....	(art. 179)	59
	SEÇÃO IX	
Da Prestação e Tomada de Contas.....	(art. 180)	60
	SEÇÃO X	
Do Controle Interno Integrado.....	(art. 181)	60
	TÍTULO V	
Da Sociedades.....		60
	CAPÍTULO I	
Disposições Gerais.....	(arts. 182 a 188)	61
	CAPÍTULO II	
Da Ordem Econômica.....	(arts. 189 a 199)	61
	CAPÍTULO III	
Do Planejamento Municipal.....		63
	SEÇÃO I	
Disposições Gerais.....	(art. 200 a 205)	63
	SEÇÃO II	
Da Competência das Associações no Planejamento Municipal.....	(art. 206)	64
	TÍTULO VI	
Da Ordem Econômica e Social.....		65
	CAPÍTULO I	
Disposições Gerais.....	(arts. 207 a 212)	65
	CAPÍTULO II	
Da Previdência e Assistência Social.....	(arts. 213 e 214)	65

CAPÍTULO III

Da Saúde.....	66
(arts. 215 a 217)	

CAPÍTULO IV

Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto.....	66
(arts. 218 a 229)	

CAPÍTULO V

Da Política Urbana.....	69
(arts. 230 a 233)	

CAPÍTULO VI

Da Política Rural.....	70
(art. 234)	

CAPÍTULO VII

Do Meio Ambiente.....	71
(arts. 235 a 246)	

TÍTULO VII

Disposições Transitórias.....	73
(arts. 1º a 25)	

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

CARACTERIZAÇÃO, DELIMITAÇÃO E DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Município de Olhos D'Água, Estado de Minas Gerais é unidade da Federação Brasileira, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, nos termos estabelecidos pela Constituição da República, do Estado de Minas Gerais e reger-se-á por essa Lei Orgânica, votada e promulgada pela sua Câmara Municipal.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Poder Executivo e Legislativo.

Art. 3º - São bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, lhe pertençam ou venham a pertencer.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade; o distrito tem o nome da respectiva sede, cuja categoria é a de vila.

Art. 5º - São símbolos do Município, o Brasão, a Bandeira do Município e o Hino que adotar, nos termos da Lei.

SEÇÃO II

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 6º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a Lei Complementar 37/95 e os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

Art. 7º - O Distrito Sede terá o nome do Município e a categoria de cidade, ao passo que os demais distritos, a categoria de vila.

Art. 8º - A criação e/ou a redelimitação de distritos devem observar os seguintes requisitos:

I - eleitorado não inferior a 200 (duzentos) eleitores;

II - existência de povoado com, pelo menos, 50 (cinquenta) moradias e escola pública;

III - demarcação dos limites, obedecido, no que couber o disposto no art. 9º da Lei Complementar 37/95;

IV - a Lei Municipal que criar, organizar, redelimitar ou suprimir a distrito, obrigatoriamente, será publicada no Diário Oficial do Estado.

Art. 9º - Na fixação de divisas distritais, serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos, e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos os extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou distrito de origem.

Parágrafo Único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 10 - A alteração administrativa do município somente poderá ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais, cabendo ao IGA-MG - prover todos os estudos, perícias e trabalhos de demarcação territorial.

SEÇÃO III DA DISCRIMINAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Art. 11 - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e o bem-estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras funções:

I - legislar sobre interesse local;

II - suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;

III - elaborar o orçamento anual, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

IV - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado - PDDI;

V - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços;

VI - arrecadar e aplicar as rendas que lhe pertencerem, na forma da Lei;

VII - conceder isenções e anistias fiscais, bem como perdoar débito fiscal, de pequena monta, ao contribuinte comprovadamente sem condições de pagar;

VIII - dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços públicos locais;

IX - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;

X - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XI - estabelecer as servidões administrativas necessárias ao seu serviço;

XII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União, Estado, Instituições Públicas ou Privadas, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental e/ou técnico;

XIII - regulamentar a utilização de logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano;

XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, obedecido a Lei Federal.

XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao meio-ambiente, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XVIII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XIX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, determinando itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XX - fixar os locais de estacionamento de táxi e demais veículos;

XXI - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XXII - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida em veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXIII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, fixando zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XXIV - tornar obrigatório a utilização do terminal rodoviário local;

XXV - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVI - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXVII - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXVIII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao Poder de Polícia Municipal;

XXIX - dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas, em decorrência de transgressão da Legislação Municipal;

XXX - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXI - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias de gêneros alimentícios;

XXXII - organizar e manter serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

XXXIII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis ou regulamentos;

XXXIV - instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreiras;

XXXV - promover a proteção ao patrimônio histórico-cultural local, observada a Legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XXXVI - fixar o número de vereadores, observado o disposto na Constituição Federal e Estadual;

XXXVII - prover as propriedades rurais de acesso às estradas municipais;

XXXVIII - dotar os povoados, com a colaboração da Comunidade, de meios de comunicação;

XXXIX - promover os seguintes serviços:

a) - construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

b) - transportes coletivos, estritamente municipais;

c) - mercados, feiras e matadouros;

d) - iluminação pública.

XL - Regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de táximetro;

XLI - criar a guarda municipal, para a proteção dos bens, serviços e instalações municipais, mediante autorização legislativa;

XLII - assegurar a expedição de certidões e declarações, requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

Art. 12 - Ao Município compete, sem prejuízo da competência da União e do Estado, eventualmente, observando normas de cooperação estabelecidas por Lei Federal:

I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

III - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

IV - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

V - preservar as florestas, a fauna e flora;

VI - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar com a construção de mercados, feiras livres e abatedouros públicos municipais;

VII - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, com a cooperação técnica e financeira da União, do Estado e de Instituições Fundacionais públicas e/ou privadas;

VIII - promover programas de construção de moradias para pessoas carentes e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX - combater as causas e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;

X - estabelecer e implantar política de educação, para a segurança do trânsito;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território.

SEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 13 - Ao Município compete suplementar a Legislação Federal e a Estadual, no que couber, e referir-se ao seu interesse;

Parágrafo Único - A competência que se refere o artigo será exercida, em relação à Legislação Suplementar, no que diz respeito ao interesse do Município, visando adaptá-las às necessidades e peculiaridades locais.

CAPÍTULO II DAS VEDAÇÕES AO MUNICÍPIO

Art. 14 - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou Igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento, ressalvada na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos públicos, propaganda político - partidária;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos, que não tenham caráter educativo, informativo ou orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituídos ou aumentado;

b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XIII - instituir impostos sobre:

a) - patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) - templos de qualquer culto;

c) - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos inclusive suas fundações, das Entidades Sindicais dos trabalhadores, das instituições de Educação e de Assistência Social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

d) - livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

§ 1º - A vedação do inciso XIII, letra "a" é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XIII letra "a" do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto, relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII letras "a e b" compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das Entidades nelas mencionadas;

§ 4º - As vedações expressas nos incisos XII a XIII serão regulamentadas em Lei Complementar Federal;

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 15 - O Poder Legislativo do município é exercido pela Câmara Municipal;

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos, compreendendo cada ano, uma sessão legislativa;

Art. 16 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de 04 (quatro) anos.

Art. 17 - O número de Vereadores será proporcional à população do município, e será estabelecido em Lei Municipal, tendo em vista aos limites estabelecidos no artigo 29, IV, da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

§ 1º - O número de habitantes a ser utilizado, como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

§ 2º - São condições de elegibilidade, para o mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VII - ser alfabetizado.

SEÇÃO II
DOS VEREADORES

Art. 18 - Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 19 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do Diploma:

a) - firmar ou manter contrato com o Município, com suas Autarquias, Fundações, Empresas Concessionárias de Serviço Público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) - aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública direta ou indireta do município, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 105 inciso I, II e IV;

II - desde a posse:

a) - ocupar cargo, função ou emprego na Administração Pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal, Chefe de Departamento ou Diretor, considerando-se, automaticamente, licenciado, à partir da nomeação;

b) - exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

c) - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa, que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) - patrocinar causa junto ao município, em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 20 - Perderá o mandato, o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às Instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativas;

IV - que deixar de comparecer em cada sessão legislativa anual à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou omissão autorizada pela edilidade;

V - que no curso da legislatura, transferir residência para fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais;

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou Partido Político, representado na Câmara, assegurada a ampla defesa;

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer

de seus membros ou de Partido Político, representado na Casa, assegurada a ampla defesa.

Art. 21 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do município

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se, automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de Secretário Municipal, Chefe de Departamento ou Diretor equivalente de Órgão, Instituição ou Autarquia Municipal, conforme previsto no artigo 19, inciso II, alínea "a" desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º - O auxílio que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular, não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal, em curso.

§ 6º - Na hipótese do Parágrafo 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 22 - Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de convocação, salvo justo motivo, aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o Parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO III

DA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 23 - A Câmara reunir-se-á em sessão solene de instalação, no dia 1º de janeiro do 1º ano da legislatura, para a posse dos membros e eleição da Mesa Diretora, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, independentemente de número cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara, respeitar

as Leis e cumprir condignamente o mandato a mim confiado, trabalhando pelo Município de Olhos D'Água e bem estar do seu povo”.

§ 1º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim, fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: “Assim o prometo”.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no Artigo, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso, dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo o número legal, o Vereador mais idoso, dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora.

§ 5º - O mandato da Mesa Diretora, será de 01 (hum) ano, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 6º A Mesa Diretora da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 7º - A eleição da Mesa Diretora da Câmara, para o ano subsequente far-se-á no dia 01 (hum) de fevereiro, a partir do 2º ano de cada legislatura, considerando-se, automaticamente empossados os eleitos, em sessão solene.

§ 8º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 9º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 10 - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma pelo voto secreto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador, para complementação do mandato.

§ 11 - No início e no término de cada mandato, o Vereador apresentará a Câmara Municipal, declaração de seus bens, conforme determina o Artigo 175, § 2º da Constituição Estadual.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA DIRETORA

Art. 24 - Compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de leis dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI - enviar ao Executivo, até o dia 1º de março de cada ano, as contas do exercício anterior;

VII - devolver à tesouraria da Prefeitura, o saldo de caixa existente na Conta da Câmara, ao final do exercício;

VIII - elaborar ou expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

IX - nomear, contratar, promover, comissionar, conceder gratificações, licença, colocar em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da Lei;

X - suplementar, através de Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização da Lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de sua dotação orçamentária.

SEÇÃO V DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 25 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - representar a Câmara Municipal, em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar, nos prazos previstos em Lei, as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis que receberem sanção tácita e aquelas cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;

VII - representar por decisão da Câmara Municipal, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;

VIII - solicitar, por decisão da maioria da Câmara Municipal, a intervenção no Município, nos casos autorizados pelas Constituições Federal e Estadual;

Municipal; IX - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara

X - autorizar as despesas da Câmara Municipal;

Municipal; XI - exercer, em substituição à chefia do Executivo

Municipal; XII - designar Comissões Especiais, nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XIII - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XIV - encaminhar, para parecer prévio, a Prestação de Contas do Município, ao Tribunal de Contas do Estado, ou Órgão a que for atribuída tal competência.

Art. 26 - O Presidente da Câmara ou quem lhe substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO VI

DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 27 - Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno da Câmara, as seguintes:

I - substituir o Presidente da Câmara Municipal em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos, sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Leis, quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda de mandato de membro da Mesa Diretora.

SEÇÃO VII

DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 28 - Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno da Câmara, as seguintes:

I - redigir a Ata das Sessões da Câmara Municipal e proceder a sua leitura;

II - substituir aos demais membros da Mesa Diretora, quando necessário;

III - registrar, em livro próprio precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno da Casa;

IV - fazer inscrição dos Vereadores na pauta dos trabalhos.

SEÇÃO VIII DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 29 - A sessão legislativa anual desenvolve-se de 01 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 31 de dezembro, independentemente de convocação prévia do Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no Artigo, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem nos sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o Regimento Interno e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na Resolução específica.

§ 3º - A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei Orçamentaria.

Art. 30 - As Sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, exceto nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por iniciativa da maioria absoluta e aprovação de 2/3 (dois terços) dos Membros do Legislativo.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal, ouvido o plenário, por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 31 - As Sessões da Câmara Municipal serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta dos seus membros tornando-se secretas, quando ocorrer motivo relevante.

Parágrafo único - As deliberações da câmara Municipal, obedecerão ao quorum de maioria absoluta, para votação, salvo disposições em contrário, contidas nesta Lei Orgânica e nas Constituições Estadual e Federal.

Ar. 32 - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da mesa Diretora, com a presença mínima de 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 1º - Considerar-se-á presente a Sessão o Vereador que assinar o Livro ou folha de Presença e participar das votações.

§ 2º - Após feita a chamada, lida a Ata e correspondências persistindo a não existência de quorum mínimo para apreciação e votação de propostas legislativas, a reunião será suspensa, lavrando-se termo próprio.

Art. 33 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - pelo Prefeito Municipal;

II - pelo Presidente da Câmara Municipal;

III - a requerimento da maioria dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único - Na Sessão Legislativa Extraordinária a Câmara Municipal deliberará somente a matéria para a qual foi convocada.

Art. 34 - A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Especiais, constituídas na forma e com atribuições definidas no Regimento Interno ou ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos Partidos ou dos Blocos Parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe;

I - discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de 1/10 (um décimo) dos membros da Câmara Municipal;

II - realizar audiências públicas com entidades da Sociedade Civil;

III - convocar Secretários ou Diretores municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações ou queixas de quaisquer pessoas, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas.

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar junto a Prefeitura Municipal, a elaboração da proposta orçamentaria, bem como a sua posterior execução.

§ 3º - O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões, deverá ser ouvido o Plenário, para a sua rejeição.

Art. 35 - As Comissões Especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

Art. 36 - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 37 - Qualquer Entidade da Sociedade Civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara, que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto às comissões sobre projetos, que nelas se encontrem, para estudo.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 38 - A maioria, a minoria e as representações com número de membros superiores a 1/3 (hum terço) da composição da Casa, terão líder e vice-líder.

§ 1º - A indicação dos líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara Municipal, dessa designação.

Art. 39 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara Municipal

Parágrafo único - Ausente ou impedido o líder, sua atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 40 - Ao término de cada Sessão Legislativa, a Câmara Municipal elegerá, dentre seus membros, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Câmara Municipal, a qual funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições.

I - zelar pelas prerrogativas do poder legislativo.

II - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

III - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, por, mais de 15 (quinze) dias;

IV - convocar, extraordinariamente a Câmara Municipal, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar, será presidida por um Vereador, eleito em votação secreta, pelos membros da Comissão e reunir-se-á sempre que convocada pelo Presidente ou pela maioria de seus membros.

§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatórios dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara Municipal.

SEÇÃO IX DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 41 - Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, ao lazer e ao desporto;

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

- c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
 - d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
 - e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
 - f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
 - g) à criação de distritos industriais;
 - h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
 - i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
 - j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
 - l) ao registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de pesquisas e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
 - m) ao estabelecimento e implantação da política de educação para o trânsito;
 - n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar, atendidas as normas fixadas em Lei Complementar Federal;
 - o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.
- II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III - votar o Orçamento Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e Especiais;
- IV - deliberar sobre obtenções e concessões de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
- V - autorizar concessão de auxílios e subvenções;
- VI - autorizar a concessão e permissão de serviços públicos;
- VII - autorizar a concessão administrativa de direito real de uso de bens municipais;
- VIII - autorizar a alienação e cessão de bens imóveis;
- IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo ou condição;
- X - criar, organizar e suprimir distritos e subdistritos, observada a Legislação Estadual e esta Lei Orgânica, mediante prévia consulta plebiscitária;
- XI - criar, alterar e extinguir cargos, empregos e funções públicos, fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara Municipal;
- XII - aprovar o Plano Diretor;
- XIII - autorizar alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão Estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - instituir a guarda Municipal, destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XVII - legislar sobre o ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVIII - legislar sobre a organização e prestação de serviços públicos.

Art. 42 - Compete, privativamente à Câmara Municipal, entre outras atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destitui-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV - apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

V - tomar e julgar as contas anuais do Município;

VI - deliberar sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias dos seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do tribunal somente deixará de prevalecer, por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os fins de direito.

VII - proceder a tomada de contas do Executivo, através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara Municipal, dentro de 60 (sessenta) dias após abertura da Sessão Legislativa;

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos previstos e indicados nas Constituições Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - aprovar e autorizar convênios, acordo ou qualquer outro instrumentos celebrado pelo Município com a União, Estado ou pessoas jurídicas do Direito Público e Privado;

XI - sustar os Atos Normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, bem como quaisquer outros declarados inconstitucionais;

XII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções dos seus servidores e fixar a respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei Orçamentária;

XIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias.

XIV - estabelecer e mudar, temporariamente, o local de suas reuniões;

XV - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluído os da Administração Indireta;

XVI - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores o cometimento de infração político-administrativas, previstas em Lei Federal;

XVII - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los do cargo, nos casos previstos em Lei;

XVIII - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, para afastamento do cargo;

XIX - criar Comissões Especiais de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XX - solicitar, por escrito, informações ao Prefeito Municipal, que é obrigado a prestá-las dentro do prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado oficialmente, com a devida justificativa, a critério da Câmara Municipal;

XXI - convocar Secretários ou Diretores equivalentes, responsáveis por administração Direta ou de Empresas Públicas, de Economia Mista e Fundações, para prestarem informações ou esclarecimentos sobre matéria de sua competência;

XXII - solicitar, por escrito, informações ao Secretário ou Diretor equivalente do Município, bem como aos responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, que são obrigados a prestá-las dentro do prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável a critério da Câmara Municipal, e encaminharem, dentro dos prazos concedidos, os documentos requisitados pelo Poder Legislativo.

XXIII - conceder título de "cidadão Honorário", de "Honra ao Mérito" ou conferir homenagem a pessoas e entidades que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pela maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

Parágrafo Único - O não atendimento ao prazos estipulados nos Incisos XX e XXI faculta ao Presidente da Câmara Municipal, requerer, na conformidade da legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário, para fazer cumprir a Legislação.

Art. 43 - Compete, ainda, à Câmara Municipal, decidir sobre a perda de mandato de Vereadores, por voto secreto e maioria absoluta, na

provocação da Mesa Diretora da Câmara Municipal ou Partido Político, representado na Sessão.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 44 - O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - decretos legislativos;
- VI - resoluções

SEÇÃO II
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 45- À Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (hum terço) no mínimo dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular, em lista organizada, subscrita no mínimo por 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

§ 1º - À proposta de emendas à lei Orgânica Municipal será discutida e votada em 02 (dois) turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos os turnos, os 2/3 (dois terços) dos votos favoráveis dos membros da Câmara Municipal;

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estado de Sítio ou de Intervenção no Município.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

SEÇÃO III
DAS LEIS

Art. 46 - A iniciativa das Leis, cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos que exercerão, sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco

por cento) do número de eleitores do Município, nos casos e na forma previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 47 - As Leis Complementares, somente serão aprovadas se obtiverem votação da maioria dos votos dos membros da Câmara Municipal observado os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

Parágrafo Único - São matérias de Lei Complementar, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras de Edificações;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.
- IV - Código de Postura
- V - Lei Instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores

Municipais.

VI - Lei Instituidora da Guarda Municipal;

Públicos;

VII - Lei de Criação de Cargos, Funções ou Empregos

VIII - Lei de Parcelamento, uso e ocupação do solo;

IX - Código Sanitário do Município;

X - Concessão de Serviços Públicos

XI - Concessão de Direito Real de uso de bens;

XII - Alienação de bens e imóveis;

XIII - Aquisição de bens imóveis, por doação com encargos;

XIV - Autorização para obtenção de empréstimo de particular;

Art. 48 - As Leis Ordinárias exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria simples presente à votação, a maioria absoluta, salvo as disposições em contrário, previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 49 - Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal, a iniciativa das Leis que disponham sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, fixação e aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias, plano plurianual e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios e subvenções;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município;

Art. 50 - Compete, privativamente à Mesa Diretora da Câmara Municipal, a iniciativa das Leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara Municipal;

II - organização dos servidores administrativos da Câmara Municipal, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência privativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do Inciso II deste artigo, se assinadas pela metade dos Vereadores da Casa.

Art. 51 - O Prefeito Municipal poderá solicitar para apreciação de Projetos de sua iniciativa, de caráter relevante.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara Municipal deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias, sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação;

§ 2º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no Parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara Municipal, o Projeto será, obrigatoriamente, incluído na "ordem do dia", para que se ultime sua votação, sobrestadas à deliberação, sobre qualquer outra matéria, exceto no que se refere à votação de Leis Complementares, Orçamentárias e Vetos.

§ 3º - O prazo, previsto no Parágrafo 1º, não ocorre no período de recesso da Câmara Municipal e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 52 - O Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal, implicará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, as motivações do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de Artigo de Parágrafo, de Inciso ou de Alinea.

§ 4º - A Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no Parágrafo anterior o veto será colocado na "Ordem do Dia", da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, exceto quanto à votação das Leis Orçamentárias.

§ 6º - Se o veto for rejeitado, o Projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

§ 7º - Se o Prefeito Municipal, não promulgar a Lei nos prazos previstos, e ainda, no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara Municipal promulgá-la-á e, se este não o fizer, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 8º - A manutenção do veto, não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

Art. 53 - A matéria constante no Projeto de Lei rejeitado, exceto proposição de emenda à Lei Orgânica, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ou mediante a subscrição de 10% (dez por cento) do eleitorado do Município.

Art. 54 - Não será admitido aumento da despesa prevista.

I - nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvados neste caso, os projetos de lei orçamentária;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 55 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de Projeto de Lei subscritos no Município, contendo assuntos de interesse específico do Município, da cidade ou de bairro.

§ 1º - A proposta deverá ser articulada exigindo-se para seu deferimento a identificação dos assinantes, mediante a indicação do número do respectivo Título Eleitoral, bem como a Certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo informação do número total de eleitores do Município.

§ 2º - A tramitação dos Projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao Processo Legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal assegurar e dispor sobre a forma pela qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na tribuna da Câmara Municipal.

Art. 56 - O cidadão que desejar, poderá usar da palavra durante a 1ª (primeira) discussão dos Projetos de Lei de iniciativa popular, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em Lista Especial, na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a Sessão.

§ 1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º - O Regimento Interno da Câmara Municipal fixará o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra, em cada sessão, bem como os requisitos e condições para tal prerrogativa, observado o disposto na Constituição da República.

SEÇÃO IV DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 57 - O Decreto Legislativo destina-se regular matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal, que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 58 - O Processo Legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos dar-se-á conforme determinado no Regimento Interno da Câmara Municipal, observado, no que puder, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 59 - A Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara Municipal, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - A Resolução, aprovada pelo plenário, em um só turno de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal.

SEÇÃO V DA CONSULTA POPULAR

Art. 60 - O governo Municipal, poderá realizar consultas populares, para decidir sobre assuntos de âmbito local, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração do Município.

§ 1º - A consulta popular será solicitada mediante proposição apresentação pelo Prefeito Municipal, por 2/3 (dois terços) dos Vereadores, ou subscrita, por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, com a identificação do Título Eleitoral.

§ 2º - A votação será organizada pela Câmara Municipal no prazo de 02 (dois) meses, após a aprovação da proposta, adotando-se cédula oficial, que conterà as palavras "SIM e NÃO", indicando , respectivamente, a aprovação ou rejeição da proposta.

§ 3º - A proposta será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável, pelo voto da maioria dos eleitores, que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50 % (cinquenta por cento) dos eleitores inscritos no Município.

§ 4º - Serão realizadas , no máximo, duas consultas por ano.

§ 5º - É vedada a realização de consulta popular nos 04 (quatro) meses que antecedem às eleições, para nível de governo.

Art. 61 - A Câmara Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerada como decisão, sobre a questão proposta.

SEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 62 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal, dentro de 60 (sessenta) dias

após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída esta incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, ou órgão estadual dessa emissão.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestadas na forma da Legislação Federal e Estadual, em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 5º - A Câmara Municipal julgará as contas independentemente de parecer do Tribunal de Contas do Estado, caso este não emita este parecer dentro de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do seu recebimento.

Art. 63 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa;

II - acompanhar a execução de programas de trabalho e orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos e convênios;

V - as contas anuais do Município, nelas incluídas as contas da Câmara Municipal, ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte municipal, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 1º - Para cumprimento do que trata o Artigo, a documentação ficará à disposição do contribuinte 30 (trinta) dias, após o recebimento das contas, pela Câmara Municipal.

§ 2º - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município poderá ser exercida pelo sistema de controle direto, pelo cidadão e associações representativas da comunidade, mediante amplo e irrestrito exercício do direito de petição da administração indireta.

§ 3º - O direito de petição e representação de que trata o parágrafo anterior, será exercido, se for o caso, perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 64 - O Prefeito fará publicar e encaminhará a Câmara.

I - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

II - mensalmente os montantes de cada um dos tributos arrecadados e de outros recebidos;

III - até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

IV - anualmente, até 30 (trinta) de março do exercício seguinte, as contas da administração, em forma analítica, constituídas do balanço

orçamentário, do balanço patrimonial e da demonstração das variações patrimoniais.

CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 65 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores de Serviços, de nível equivalente.

Parágrafo único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o imposto no Artigo 17, Parágrafo 2º desta Lei Orgânica, exceto quanto à idade prevista no Inciso VII, que será a mínima de 21 (vinte e um) anos de idade.

Art. 66 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de 04 (quatro) anos, se realizará até 90 (noventa) dias, antes do término do mandato de seus antecessores, mediante pleito direto e simultâneo, realizado em todo o país e a posse ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente, observando os preceitos da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito, com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito o Prefeito, o candidato que, registrado por Partido Político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os votos nulos e em branco.

Art. 67 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente da eleição, em Sessão Solene da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da união, do estado e do município e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único - Decorridos os 10 (dez) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 68 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições, que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado, para missões especiais.

Art. 69 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância do cargo, serão chamados, sucessivamente, ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente ou Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Art. 70. - Verificando a Vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos 03 (três) primeiros anos de mandato, dar-se-á a eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal que completará o período.

Art. 71 - O Prefeito e Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo único - O Prefeito regularmente licenciado, terá direito à remuneração quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovado;

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 72 - O Prefeito deverá comunicar, oficialmente à Câmara Municipal, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sobre a licença indicada no Inciso II, do Parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo único - O Vice-Prefeito deverá conhecer da licença do Prefeito Municipal, com antecedência de 15 (quinze) dias, para se inteirar da Administração.

SEÇÃO II DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 73 - A remuneração mensal dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, será fixada, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, pela Câmara Municipal, por voto da maioria de seus membros, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, obedecendo os seguintes critérios:

I - a remuneração do Prefeito não poderá ser inferior ao maior vencimento ou salário pago ao servidor do Município;

II - a remuneração do Vice-Prefeito corresponderá a 1/3 (um terço) da que couber ao Prefeito; exceto da verba de Representação;

III - as reuniões extraordinárias poderão ser remuneradas proporcionalmente, na forma que dispuser resolução, prevista neste Artigo, observado o valor do subsídio, estabelecido para o número de sessões ordinárias.

Parágrafo único - Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata o Artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os valores de remuneração vigente em dezembro do último exercício da Legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos mesmos.

Art. 74 - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal, farão declaração pública de seus bens, em cartório de Registro de Títulos e Documentos, sob pena de responsabilidade e de impedimento para o exercício futuro de qualquer outro cargo do Município.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 75 - Ao Prefeito cabe a direção superior da Administração Municipal.

Art. 76 - Compete ao Prefeito Municipal entre outras atribuições:

I - Iniciar o Processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos, para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de Lei, aprovados pela Câmara Municipal;

V - enviar à Câmara Municipal, os Projetos de Leis, relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

VII - remeter mensagens e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

VIII - encaminhar, anualmente, à Câmara Municipal, até o dia 15 (quinze) de abril, os Balanços e as contas do Município referentes ao Tribunal de Contas do Estado;

IX - prover e extinguir os cargos, empregos e funções públicas municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;

X - decretar, nos termos da lei, a desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social e instituir servidões administrativas;

XI - celebrar acordos, convênios, ajustes ou instrumentos congêneres com entidades públicas ou privadas e consórcio com outros municípios, para a realização de objetos de interesse do Município, "ad referendum" da Câmara Municipal;

XII - prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, as informações, pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes dos dados pleitados;

XIII - colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser dispensadas de uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XIV - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las e relevá-las, quando impostas irregularmente;

XV - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XVI - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara Municipal;

XVII - convocar, extraordinariamente, a Câmara Municipal, quando o interesse público o exigir;

XVIII - aprovar projetos de edificação e plano de loteamento, arruamento e zoneamento urbanos ou para fins urbanos, obedecida a Legislação Municipal;

XIX - apresentar, anualmente, à Câmara Municipal, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais bem como o programa da Administração para o ano seguinte;

XX - organizar os serviços internos das repartições, criados em lei, sem exceder as verbas, para tal destinadas;

XXI - contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante aprovação da Câmara Municipal;

XXII - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei;

XXIII - desenvolver o sistema viária do Município;

XXIV - conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do Plano de distribuição, prévia e anualmente aprovada pela Câmara Municipal;

XXV - estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a Lei;

XXVI - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, na forma da Lei;

XXVII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara Municipal, para ausentar-se do Município, por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XVIII - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXIX - decretar calamidade pública, quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XXX - fixar as tarifas dos serviços concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município conforme critérios estabelecidos na Legislação Municipal;

XXXI - requerer à autoridade judiciária a prisão administrativa do servidor municipal, omissor ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXXII - propor a criação de distritos e subdistritos, observada a legislação específica;

XXXIII - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os

pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara Municipal;

XXXIV - propor ação direta de inconstitucionalidade de Lei ou Ato Normativo Municipal ou Estadual;

XXXV - enviar à Câmara Municipal, até o 15º (décimo quinto) dias de cada mês, os Balancetes Contábeis e Orçamentários, juntamente com as cópias dos respectivos documentos, que deram origem às operações escrituradas no mês imediatamente anterior;

XXXVI - permitir ou autorizar o uso de bens municipais e a execução de serviços públicos, por terceiros;

XXXVII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade e com membros da comunidade;

XXXVIII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas, exigidas em Lei;

XXXIX - fazer publicar os Atos Oficiais.

§ 1º - O Prefeito Municipal, poderá delegar, por Decreto, à seus auxiliares, as atribuições previstas nos Incisos XI, XVIII, XIX, XXX e XXXI deste Artigo.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si, a competência delegada.

SEÇÃO IV DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 77 - Até 30 (trinta) dias antes do término do mandato o Prefeito Municipal e logo após a divulgação pelo Tribunal Regional Eleitoral (TRE) dos resultados das eleições municipais, o Prefeito deve preparar e entregar ao seu sucessor, sob pena de praticar infração político administrativa relatório da situação da Administração Municipal, pelo menos, até a data de seu levantamento, contendo, dentre outras, informações:

I - dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito;

II - situação do endividamento do Município, informando ao Prefeito eleito, sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operação de crédito de qualquer natureza;

III - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

IV - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenção ou auxílios;

V - situação dos contratos com as concessionárias e permissionárias de serviços públicos, para efeito de possível regularização;

VI - estado dos contratos de obras, serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com seus respectivos prazos;

VII - transferência a serem recebidas da União e do Estado, por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VIII - Projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo, em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

IX - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos a que estão lotados e em exercício.

Art. 78 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros, para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previstos na Legislação Orçamentária.

§ 1º - O disposto neste Artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito, os empenhos e atos praticados em desacordo com o disposto neste Artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

Art. 79 - São auxiliares diretos do Prefeito Municipal;

I - os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes,

§ 1º - os cargos previstos no Inciso I são de livre nomeação e demissão do Prefeito Municipal.

§ 2º - A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito Municipal, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 80 - Compete aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes:

I - exercerem a orientação, coordenação e supervisão dos órgão e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;

II - referenciar os Atos e Decretos assinados pelo Prefeito Municipal pertinentes à sua área de competência;

III - apresentar ao Prefeito relatório trimestral dos serviços realizados pela Secretaria;

IV - praticar os Atos pertinentes às atribuições que lhe são outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos;

VI - planejar e propor os serviços e obras concernentes à sua jurisdição;

VII - fiscalizar a execução de obras, a implantação e a manutenção dos serviços sob sua competência.

§ 1º - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal, são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos Atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

§ 2º - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse do cargo ou função pública Municipal e quando de sua exoneração, na forma prevista nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

Art. 81 - O Conselho do Município, presidido pelo Prefeito Municipal é órgão superior de consulta da Administração e dele participam:

- I - O Vice-Prefeito;
- II - o Presidente da Câmara Municipal;
- III - os líderes da maioria e da minoria na Câmara Municipal;
- IV - o procurador geral do Município;
- V - os 06 (seis) cidadãos brasileiros maiores de 30 (trinta) anos de idade, sendo 02 (dois) nomeados pelo Prefeito Municipal, 02 (dois) indicados pela Câmara Municipal e 02 (dois) eleitos pelas associações representativas da Comunidade, todos com mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução.

Art. 82 - Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

Parágrafo Único - O Conselho do Município poderá participar da elaboração do Orçamento, previsto no Artigo 166 desta Lei Orgânica.

Art. 83 - O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito Municipal sempre que esse entender necessário.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá convocar Secretários ou Diretor equivalente, Municipal, para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com a respectiva Secretaria ou Diretoria.

CAPÍTULO V DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Art. 84 - A Procuradoria do Município é a instituição que representa o Município Judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe ainda, nos termos da Lei Especial, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

Art. 85 - A Procuradoria do Município reger-se-á por lei própria, aplicando-se com relação aos seus integrantes, o disposto nesta lei Orgânica, para os servidores municipais.

Art. 86 - A Procuradoria do Município será constituída por advogado de reconhecido saber jurídico e ilibada reputação e, preferentemente, com experiência em áreas diversas da Administração Municipal, na forma de legislação específica.

DA DEFENSORIA DO POVO

Art. 87 - Defensoria do Povo é Órgão público de autonomia administrativa e financeira e com funções de controle da Administração Pública e suas atribuições, organização e funcionamento serão definidas em Lei Complementar.

§ 1º - A Defensoria é dirigida pelo defensor do povo, com mais de 30 (trinta) anos de idade, notável experiência, espírito público, reputação ilibada e reconhecido sendo de justiça e equidade, nomeado pelo Presidente da Câmara após a aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros desta, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 2º - O defensor do povo se sujeita, no que couber e na forma da lei, às proibições, incompatibilidade e perda do Mandato, aplicáveis ao Vereador.

Art. 88 - A Defensoria do Povo terá, entre outras, as seguintes atribuições:

I - apurar os atos, fatos e omissões de órgãos e entidades da Administração pública e de seus agentes, que impliquem em exercício ilegítimo, inconveniente ou inoportuno de sua funções;

II - apurar:

a) as reclamações contra os serviços públicos;

b) os atos ou omissões do Poder Público, com ofensa dos princípios a que se sujeita a Administração, de modo especial e pertinente à moralidade administrativa;

III - divulgar, para conhecimento do cidadão, os direitos deste, em fase do poder público, incluído o de exercer o controle direto dos atos administrativos;

IV - divulgar informações e avaliações relativas à sua ação, com o direito de publicá-las em Órgão Oficial ou Imprensa;

V - acompanhar os processos de licitação;

VI - encaminhar relatórios de suas atividades e prestar suas contas à Câmara Municipal.

Parágrafo único - Obrigam-se as autoridades de órgãos e entidades a fornecer, em caráter prioritário e em Regime de Urgência, sob pena de responsabilidade, documentos, dados, informações e certidões solicitadas pelo defensor público.

CAPÍTULO VII DAS RESPONSABILIDADES DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DAS PROIBIÇÕES

Art. 89 - O Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal, não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - firmar e manter contratos com o Município ou com suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista ou Empresas concessionárias do Serviço Público Municipal, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, funções ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas no Inciso anterior ressalvada a posse, em virtude do Concurso Público, aplicando-se nesta hipótese, o contido no Artigo 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

IV - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

V - ser proprietário, controlador ou diretor em empresas, que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nelas exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

SEÇÃO II DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 90 - São infrações politico-administrativa do Prefeito Municipal:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devem constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão da Câmara Municipal, ou por auditoria, regularmente constituída;

III - desatender os pedidos de informação da Câmara Municipal, quando feito a tempo e de forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos, sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara Municipal, no devido tempo, em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - realizar despesas ou assumir obrigação direta que exceda os créditos orçamentários ou adicionais;

VII - praticar ato contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao previsto nesta Lei Orgânica, sem autorização prévia da Câmara Municipal;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e do decoro do cargo;

XI - executar obras e serviços a preços superiores ao do mercado, mesmo sendo objeto de licitação;

XII - deixar de dar continuidade à programas ou projetos iniciados em gestões anteriores, salvo se existirem razões que justifiquem a medida;

XIII - deixar de preparar e entregar ao seu sucessor o relatório com as informações necessárias à transição administrativa;

XIV - deixar de priorizar o atendimento das demandas sociais de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social;

XV - não agir com proibidade na Administração Municipal;

XVI - deixar de fazer a sua Declaração de Bens, nos termos previstos nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO III

DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 91 - São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas ou desviá-los em proveito próprio o alheio;

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III - desviar ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com planos ou programas a que se destinam;

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

VI - deixar de prestar contas anuais da Administração Financeira do Município à Câmara Municipal ou órgão que a Constituição do Estado indicar nas condições e prazos estabelecidos;

VII - deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos recebidos a qualquer título;

VIII - contrair empréstimos, emitir apólice ou obrigar o Município, títulos de crédito, sem autorização da Câmara Municipal, ou em desacordo com a Lei;

IX - conceder empréstimos, auxílios ou subvenções, sem autorização da Câmara ou em desacordo com a Lei;

X - alienar ou onerar bens imóveis ou rendas municipais, sem a autorização da Câmara Municipal ou em desacordo com a Lei;

XI - adquirir bens ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em Lei;

XII - antecipar ou inverter ordem de pagamento a credores do Município sem vantagem para o erário;

XIII - nomear, adquirir ou designar contra expressa disposição de Lei;

XIV - negar execução à Lei Federal, Estadual ou Municipal;

XV - deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo de recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XVI - deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em Lei.

Art. 92 - As infrações político-administrativas e os crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, previstos neste capítulo serão apurados e julgados na forma prevista em Lei e no Regimento Interno da Câmara Municipal, assegurada ampla defesa, em processo no qual seja ao acusado, observados, entre outros requisitos, de validade do contraditório, a publicidade, o despacho ou decisão motivados.

SEÇÃO IV DA SUSPENSÃO E PERDA DO MANDATO

Art. 93 - Nos crimes comuns, nos de responsabilidade e nas infrações político-administrativas, é facultado a Câmara Municipal, uma vez recebida a respectiva denúncia pela autoridade competente, suspender o mandato do Vereador, do Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos seus membros.

Art. 94 - O Vereador perderá o mandato nos termos do Artigo 20 desta Lei Orgânica.

Art. 95 - O Prefeito perderá o mandato:

I - por extinção, quando:

a) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
b) o decretar a justiça eleitoral;
c) sentença definitiva o condenar, por crimes de responsabilidade;

d) assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse, em virtude de concurso público;

e) renunciar;

II - por cassação, quando:

a) sentença definitiva o condenar, por crime comum;
b) incidir em infração político-administrativa, nos termos do Artigo 89 desta Lei Orgânica.

Parágrafo único - O Prefeito terá assegurada ampla defesa, nas hipóteses do Inciso II deste Artigo.

CAPÍTULO VIII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 96 - A Administração Pública Municipal Direta, Indireta ou Fundacional de ambos poderes, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também aos seguintes:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II - a investidura em cargos ou emprego público dependem de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em Lei Municipal, de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do Concurso Público será de até 02 (dois) anos , prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no Edital de Convocação, aquele aprovado em Concurso Público, de provas e títulos, será convocado com prioridade, sob novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercido, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em Lei Municipal;

VI - a Lei Municipal reservará percentual dos cargos em empregos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá o critérios de sua admissão;

VII - a Lei Municipal estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII - a Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo os valores percebidos como remuneração em espécie pelo Prefeito Municipal;

IX - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

X - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoa do serviço público municipal, ressalvada o disposto no Inciso anterior e no Artigo 103, § 4º;

XI - os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos municipais, não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XII - é vedada acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

a) de 02 (dois) cargos de professor;

b) a de 01 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de 02 (dois) cargos privativos de médico;

XIII - a proibição de acumular cargos estende a emprego e funções e abrange Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações mantidas pelo Poder Público;

XIV - a Administração Fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativo;

XV - somente por Lei Municipal, específica, poderá ser criada Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista, Autarquia ou Fundação Pública;

XVI - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no Inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XVII - ressalvados os casos específicos na Legislação, as obras, serviços, compras a alienação serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da Lei, exigindo-se as qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

§ 1º - A publicação dos Atos, Programas, Obras, Serviços e campanhas dos órgãos públicos, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens, que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

§ 2º - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal, não poderão ser realizados antes do corrido os 30 (trinta) dias de encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas pelo menos 15 (quinze) dias antes.

§ 3º - A não observância da exigência de concurso público, sua validade ou prorrogação, bem como as nomeações para o cargo em comissão, em desacordo com a Lei, implicará em nulidade do Ato e responsabilização da autoridade que o praticou ou permitiu.

§ 4º - As reclamações relativas à prestação de serviço público serão disciplinadas em Lei Municipal.

§ 5º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em Lei Municipal, sem prejuízo da ação penal, cabível.

§ 6º - Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causam prejuízo ao erário, ressalvada as respectivas ações de ressarcimento serão previstos em Lei Federal.

§ 7º - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o

Poder Público Municipal nem dele receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 8º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 97 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo único - A concessão de vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargo ou alteração de estrutura de carreira e a admissão ou contratação, a qualquer título, por órgão da Administração direta ou indireta, só podem ser feitos:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente, para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentária, ressalvadas as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista;

Art. 98 - O Poder Público é obrigado a fornecer instalações, materiais de expediente, documentos e as informações solicitadas para o bom desempenho das funções dos Conselhos Municipais.

Art. 99 - O Município manterá organismo efetivo para recepção, análise e conclusões a respeito de reivindicações escritas, apresentadas por entidades representativas da comunidade, sobre, entre outros, os seguintes assuntos:

I - educação e cultura;

II - saúde e saneamento;

III - assistência e previdência;

IV - habitação e meio ambiente;

V - política rural;

VI - transporte e trânsito;

VII - planejamento e zoneamento;

VIII - contas da Administração Municipal;

IX - Diretrizes Orçamentárias e Orçamento;

X - execução dos serviços públicos;

XI - esporte, lazer e turismo.

Parágrafo único - As reivindicações serão apreciadas e respondidas no prazo de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 100 - O Município instituirá regime jurídico e planos de carreira, para os servidores da Administração Pública Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas,

§ 1º - O Plano de Cargos e Carreiras será elaborado de forma a assegurar aos servidores, remuneração compatível com o mercado de trabalho

do Município, para a função respectiva, oportunidade de progressão profissional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 2º - O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 3º - Os programas mencionados no Parágrafo anterior terão caráter permanente, podendo o Município manter convênio com instituições especializadas.

§ 4º - Aos servidores da administração direta fica assegurada isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder e entre os servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 5º - O servidor público, incluídos os das Autarquias e Fundações, detentor de título declaratório que lhe assegure direito à continuidade de percepção da remuneração de cargo de provimento em comissão, tem direito aos vencimentos, às gratificações e a todas as demais vantagens do cargo em relação ao qual tenha ocorrido o apostilamento, ainda que decorrentes de transformação ou reclassificação posteriores.

§ 6º - O disposto no Parágrafo anterior se aplica, no que couber, ao servidor público, detentor de título declaratório, que lhe assegure direito à continuidade de percepção de remuneração relativamente a funções.

Art. 101 - O servidor público fica obrigado a devolver ao responsável pelo controle dos bens municipais, aqueles que estiverem sobre sua guarda, mediante documento, devidamente protocolado nas hipóteses de dispensa, exoneração ou investidura em outro cargo, sob pena de retenção de valores que lhe sejam devidos, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 102 - Aplicam-se aos servidores municipais, dentre outros, o disposto no artigo 7º, Incisos IV, VI, VII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 103 - A Lei Municipal assegurará aos servidores da administração direta, também os seguintes direitos:

I - é garantido o direito à livre associação sindical. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Federal;

II - adicionais por tempo de serviço;

III - férias-prêmio com duração de 03 (três) meses, adquiridos a cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício de serviço público, admitida a sua conversão em espécie, por opção do servidor, ou para efeito de aposentadoria, contagem em dobro, das não gozadas;

IV - assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;

V - assistência gratuita, em creche e pré-escola, aos filhos e dependentes, desde o nascimento até 06 (seis) anos de idade;

VI - adicional sobre a remuneração, quando completar 30 (trinta) anos de serviço ou antes disso, se implemento o interstício necessário, para aposentadoria;

VII - remuneração compatível com a complexidade e responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho;

VIII - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices, far-se-á sempre na mesma data.

§ 1º - Ao servidor público, que por acidente ou doença torna-se inapto, para exercer as atribuições específicas do seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerente, até o seu definitivo aproveitamento em outro cargo.

§ 2º - Para provimento de cargo de natureza técnica exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

§ 3º - Cada período de 05(cinco) anos de efetivo exercício dá ao servidor direito a adicional de 10% (dez por cento) sobre o seu vencimento e gratificação inerente ao exercício de cargo ou função, o qual a estes se incorpora, para o efeito de aposentadoria.

§ 4º - O servidor público que desempenhe a sua atividade profissional, em unidade escolar localizada na zona rural fará jus, proporcionalmente, ao tempo de exercício na mencionada unidade escolar a:

I - férias-prêmio, em dobro, em relação às previstas neste Artigo, Inciso III, desde que integrante do quadro de magistério;

II - a gratificação calculada sobre seu vencimento e adicionais inerentes à sua função, incorporável à remuneração.

§ 5º - O Município, na forma da Legislação Federal, fica obrigado a efetuar o pagamento geral dos servidores municipais, até o 5º (quinto) dia útil do mês, subsequente, ao seu vencimento.

SEÇÃO III DO SERVIDOR COM MANDATO ELETIVO

Art. 104 - É garantida a liberação do servidor público para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo;

Art. 105 - Ao Servidor público Municipal, em exercício de mandato eletivo se aplicam as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II - investido do mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, se houver compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou será aplicada a norma do Inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Parágrafo único - Ao servidor, investido no mandato de Vereador, é vedado ocupar cargo de confiança na Administração Municipal.

SEÇÃO IV DA ESTABILIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO

Art. 106 - É estável, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, o servidor público nomeado, em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público, estável, só perderá o cargo em virtude de sentença judicial, transitada em julgado ou processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidado, por sentença judicial, a demissão do servidor público, estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou colocado em disponibilidade

§ 3º - extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor público, estável, ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO V DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR PÚBLICO

Art. 107 - O servidor público será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos, de efetivo exercício, em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no Inciso III, alínea "A" e "C", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A Lei Municipal disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente, para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidades;

§ 4º - Os proventos de aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, mesmo quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 5º - O benefício da pensão, por morte, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no Parágrafo anterior.

§ 6º - É assegurado ao servidor o direito de afastar-se da atividade, a partir da data do requerimento da aposentadoria, e sua não concessão importará nas reposição do período de afastamento.

§ 7º - Para efeito de aposentadoria é assegurado a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas, privadas, rurais ou urbanas, nos termos do Parágrafo 2º do Artigo 202 da Constituição da República.

§ 8º - O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causarem sua aposentadoria por invalidez, terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem de tempo relativo ao período de afastamento.

SEÇÃO VI DA RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR MUNICIPAL

Art. 108 - O servidor municipal, será responsável, perante o Município, civil, criminal e administrativamente, pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função, ou a pretexto de exercê-lo.

§ 1º - As cominações civis, penais e disciplinares podem acumular-se sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civis, penal e administrativa.

§ 2º - a responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo do Município, ou de terceiro, reconhecida expressamente pelo servidor ou declarada em sentença judicial transitada em julgado.

§ 3º - a responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nesta qualidade.

§ 4º - a responsabilidade administrativa resulta de ato ou omissão irregulares, no desempenho do cargo ou função.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 109 - A administração Municipal é constituída dos Órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidade dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da Administração Direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria, que compõem a Administração indireta do Município se classificam em:

I - Autarquia - O serviço autônomo criado por Lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas:

II - Empresa Pública - A entidade dotada de personalidade jurídica, de direito privado, com patrimônio e capital exclusivo do Município, criado por Lei, para exploração de atividades econômicas, que o governo municipal seja levado a exercer, por força de contingência ou conviência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas administrativas em direito.

III - Sociedade de Economia Mista - AS entidade dotada de direito privado, criada por Lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima cujas ações, com direito a voto, pertençam em sua maioria, ao Município ou a Entidade de Administração Indireta.

IV - Fundação Pública - A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização Legislativa, para o desenvolvimento de atividades, que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio, gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento, custeado por recursos do Município e de outras fontes.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 110 - A publicidade das Leis e Atos Municipais, far-se-á em órgão da imprensa local ou regimental ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa, para a divulgação das leis e atos administrativos, far-se-á através de licitação, em que levarão em conta

não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito, antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos Atos não Normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

SEÇÃO II DOS LIVROS MUNICIPAIS

Art. 111 - O Município manterá os livros, que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos no Artigo, poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema conveniente autenticado.

SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 112 - Os Atos Administrativos de competência do Prefeito Municipal, devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na Administração Municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a Administração Municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

- i) normas de efeitos externos, não privativos da Lei;
- j) fixação e alteração de preços;

II - portaria nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal

- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;
 - d) outros casos determinados em Lei ou Decreto;
 - III - contrato, nos seguintes casos:
 - a) admissão de servidores, para serviços de caráter temporário, nos termos do Artigo 96, inciso VII desta Lei Orgânica;
 - b) execução de obras e serviços municipais nos termos da lei;
- Parágrafo Único - Os atos constantes dos Incisos II e III do Artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO IV DAS CERTIDÕES

Art. 113 - A Prefeitura Municipal e a Câmara dos Vereadores são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requerido, para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autarquia ou servidor que negar ou retardar a sua expedição e, no mesmo prazo, deverão atender às requisições judiciais se outro for fixado pelo Juiz.

§ 1º - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura exceto das declaratórias do efetivo exercício do cargo de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - As certidões, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal do requerente independem do pagamento de taxas.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 114 - Cabe ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara dos Vereadores, quanto àqueles utilizados em seu serviço.

Art. 115 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade e controle do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Parágrafo Único - O órgão responsável pelo controle dos bens municipais, de qualquer dos poderes, exigirá e atestará a devolução ou não pelo servidor demitido, dispensado, exonerado ou investido em outro cargo dos bens que estavam sob sua guarda.

Art. 116 - Os bens patrimoniais do Município são classificados:

- I - pela sua natureza;
- II - em relação a cada serviço;

Parágrafo único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído inventário de todos os bens municipais.

Art. 117 - A alienação de Bens Municipais, subordinado à existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida da avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida, exclusivamente, para fins assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 118 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescente e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização Legislativa, dispensada a Licitação.

§ 3º - As áreas, resultantes de modificações de alinhamentos, serão alienadas nas mesmas condições, previstas no Parágrafo anterior, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 119 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 120 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins, avenidas ou ruas, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes.

Art. 121 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feita mediante concessão ou permissão, a título precário e portanto, determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de Lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese, prevista no § 1º do Artigo 118, desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada, para finalidades educacionais e culturais, de assistência social, turística ou desportiva, mediante autorização Legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito através de Decreto.

§ 4º - Ressalvado o disposto nos Parágrafos anteriores, não poderão ser concedidos a particulares, ainda que para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura Municipal.

Art. 122 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes serão feitas, na forma da Lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 123 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do Plano respectivo, do qual obrigatoriamente conste:

- I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- III - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhado da respectiva justificação;

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo de caso de extrema urgência, serão executados sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - as obras poderão ser executadas pela Prefeitura Municipal, por suas Autarquias e demais entidades da Administração Indireta, ou por terceiros, mediante licitação.

Art. 124 - A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada, por Decreto do Prefeito Municipal, após edital de chamamento de Interessados, para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas, de pleno direito, as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes, feitos em desacordo com o estabelecido neste Artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com Ato ou Contrato, bem como aqueles que revelarem insuficientes, para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público, deverão ser precedidos de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos de imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 125 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 126 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras, e alienações, será adotada a licitação, nos termos da Lei.

Art. 127 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou Entidade Particulares, bem como através de consórcio, com outros municípios.

Parágrafo único - É vedada contratação de empresas, para execução de obras e serviços específicos e permanentes de órgãos da Administração Pública Municipal, bem como a contratação de empresas locadoras de mão de obra.

Art. 128 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles, por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o 2º (segundo) grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 06 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

CAPÍTULO V DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 129 - A Guarda Municipal, cuja instituição está prevista no Inciso XL do Artigo 11 desta Lei Orgânica, reger-se-á por Lei Complementar Municipal, que disporá sobre o acesso, deveres, direitos, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 1º - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Lei Complementar.

§ 2º - A Lei Complementar de criação da guarda municipal, disporá sobre acesso, direitos, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 3º - A investidura nos cargos de guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 4º - O Município buscará orientação, junto ao órgão estadual, competente, para treinamento e aperfeiçoamento dos membros da guarda municipal, bem como orientação aos corpos de voluntários, para o combate a incêndio e socorros no caso de calamidade pública.

CAPÍTULO VI DO CONTROLE DEMOCRÁTICO-POPULAR DOS ATOS DO GOVERNO MUNICIPAL

Art. 130 - Todo cidadão ou entidade da sociedade civil, devidamente legalizada, poderá fazer pedido de informação sobre Ato ou Projeto da Administração, que deverá responder, no prazo de 30 (trinta) dias ou justificar a impossibilidade de resposta.

Art. 131 - O prazo previsto no artigo anterior poderá ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, devendo, contudo, ser notificado o autor do requerimento.

Parágrafo Único - Caso a resposta não satisfaça, o requerente poderá reiterar o pedido, especificando suas demandas, para a qual autoridade requerida terá o prazo previsto no Parágrafo anterior.

CAPÍTULO VII DOS SERVIÇOS DELEGADOS

Art. 132 - São organismos de cooperação com o Poder Público, os Conselhos Municipais e as fundações e associações privadas que realizem, sem fins lucrativos, função de utilidade pública.

SEÇÃO I DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 133 - Os Conselhos Municipais terão por finalidade auxiliar a Administração na análise, nos planejamento e na decisão de matéria de sua competência, ressalvado o disposto no Artigo 84 desta Lei Orgânica.

Art. 134 - A Lei autorizará o Executivo a criar Conselhos Municipais cujos meios de funcionamento, este proverá, definindo em cada caso, atribuições, organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titulares e suplentes e prazo do respectivo mandato, observado o seguinte:

I - composição por número ímpar de membros, assegurada, quando for o caso, a representatividade da Administração, de entidades públicas e de entidades associativas ou classistas, facultada ainda, a participação de pessoas de notório saber na matéria de competência do Conselho.

II - dever, para os órgãos e entidades da Administração Municipal de prestar as informações técnicas e de fornecer os documentos administrativos que lhes forem solicitados.

§ 1º - Os Conselhos Municipais deliberarão, por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, incumbindo-lhes mandar publicar os respectivos atos, pela forma estabelecida no Artigo 110 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A participação nos Conselhos Municipais será gratuita e constituirá serviço público relevante inadmitida a recondução.

Art. 135 - As fundações e associações, mencionadas no Artigo 130 desta Lei Orgânica terão precedência na destinação de subvenções ou transferências à conta do Orçamento Municipal ou de outros auxílios de qualquer natureza, por parte do Poder Público, ficando, quando os recebem, sujeitas à prestação de contas.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS SEÇÃO I NORMAS GERAIS

Art. 136 - São tributos Municipais, atendidos aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas Normas Gerais do Direito Tributário:

I - impostos;

II - taxas;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados, segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada à Administração Tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificando, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

Art. 137 - São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

II - transmissão "inter vivos" a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou a cessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito à sua aquisição - ITBI;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha;

IV - serviço de qualquer natureza - ISQN não compreendidos os de competência do Estado, observadas as normas definidas na Lei Complementar, prevista no Artigo 146 da Constituição Federal;

V - o imposto previsto no Inciso I poderá ser progressivo, nos termos da Lei Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 1º - O imposto previsto no Inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos à locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 138 - O Município poderá conceder isenção do imposto sobre serviços - ISS, sobre promoções culturais, mediante prévia autorização da Câmara Municipal.

Art. 139 - A concessão de qualquer benefício, pelo Poder Executivo, dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 140 - As Leis autorizativas para se contrair empréstimos de qualquer natureza, deverão ser acompanhadas de objetivos, metas e justificativas pormenorizadas, com cálculos precisos da dívida fundada interna, garantias de pagamento por fontes e que tenham aprovação da maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 141 - A Câmara Municipal poderá se valer de assessoria de entidades afins e profissionais de notória especialização, para orientá-la na

apreciação da matéria encaminhadas pelo executivo, referentes ao meio ambiente, zoneamento, uso, parcelamento, alteração de uso e zoneamento do solo, polícia administrativa e código tributário.

Art. 142 - As taxas só poderão ser instituídas por Lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à disposição pelo Município.

Art. 143 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis, valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resulta, para cada imóvel beneficiado.

Art. 144 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 145 - As limitações do poder de tributar são as constantes do Artigo 14 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 146 - A Administração Tributária é atividade essencial do Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas funções, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrições dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 147 - Do lançamento do tributo, cabe recurso, assegurado para sua interposição, o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

§ 1º - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura Municipal, sem prévia notificação.

§ 2º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da Legislação Federal pertinente.

Art. 148 - O Município poderá criar colegiado constituído por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por representantes de categoria econômica e profissional, com a atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único - Enquanto não for criado o Órgão, previsto no Artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 149 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano - IPTU, será atualizada anualmente, antes do término de exercício, podendo, para tanto, ser criada comissão, da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com Decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedade civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente, se for o caso.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas, decorrentes do exercício do poder de Polícia Municipal, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente, se for o caso.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos de serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei, que deverá estar em vigor, antes do início do exercício subsequente.

Art. 150 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a Lei autorizativa, ser aprovada por mais de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 151 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o benefício não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos, para sua concessão.

Art. 152 - É responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal, a inscrição em dívida ativa do crédito proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à Legislação Tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Parágrafo Único - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura Municipal, sem prévia notificação.

Art. 153 - Ocorrendo prescrição de crédito tributário, abrir-se-á inquérito administrativo, para apurar as responsabilidades, na forma da Lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função e independentemente do vínculo que possuir com o

Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de créditos tributários, sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos.

SEÇÃO IV DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 154 - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados, quando se tornarem deficitários.

Art. 155 - Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

SEÇÃO V DA RECEITA E DA DESPESA PÚBLICA

Art. 156 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 157 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União, sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pela Administração Direta, Autarquia e Fundações Municipais;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto de arrecadação do imposto do estado, sobre a propriedade de veículos automotores e licenciados do território municipal;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado, sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação - ICMS.

Art. 158 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feito pelo Prefeito Municipal, mediante edição de Decreto, após o "referendum" da Câmara.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 159 - A despesa pública municipal atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro.

Art. 160 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita, sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 161 - Nenhuma Lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 162 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas Autarquias e Fundações oficiais salvo os casos previstos em Lei.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO PÚBLICO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 163 - A elaboração e execução do Plano Plurianual da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, obedecerão às regras estabelecidas nas Constituições da República e do Estado, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§ 1º - O Plano Plurianual compreenderá:

I - diretrizes, objetivos e metas, para as ações municipais de execução plurianual;

II - investimentos de execução plurianual;

III - gastos com execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As Diretrizes Orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da Administração Pública Municipal, de órgãos da Administração Direta e Indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital, para o exercício financeiro subsequente;

II - orientação para a elaboração da Lei Orçamentária anual;

III - alterações na Legislação Tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração Direta ou Indireta, inclusive as funções instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista.

§ 3º - O Orçamento Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal da Administração Direta Municipal, incluindo os seus fundos especiais.

II - os orçamentos das entidades de Administração Indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente detenha de capital social, com direito ao voto;

IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 164 - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual, serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual ou Anual e com as diretrizes orçamentárias e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 165 - Os orçamentos previstos no Parágrafo 3º do Artigo 163 desta Lei Orgânica, serão compatibilizados com o Plano Plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando-se os programas e políticas do governo.

SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 166 - São vedados:

I - inclusão de dispositivos estranhos à previsão de receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações, para a abertura de créditos de qualquer natureza e objetivo;

II - o início de programas ou projetos, não incluídos no orçamento anual;

III - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas, que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovado pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

V - a vinculação de receita de imposto a órgão ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia à operações de crédito, por antecipação de receita;

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

XI - o lançamento de título de dívida Pública Municipal ou a realização de operação de crédito interna ou externa, sem prévia autorização da Câmara Municipal;

XII - a aplicação de disponibilidade de caixa do Município em título, valores imobiliários e outros ativos de empresa privada.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro poderá, sob pena de crime de responsabilidade, ser iniciado sem prévia inclusão no Plurianual ou sem Lei que o autorize.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida, ouvido o Conselho Municipal, e "ad referendum" da Câmara Municipal, por Resolução, para atender às despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes de calamidade pública.

SEÇÃO III DAS EMENDAS AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 167 - Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais Suplementares e Especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberão à Comissão competente da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os Projetos anualmente encaminhados pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas à Comissão competente, que sobre elas emitirá parecer, apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos Projetos que o modificam somente poderão ser aprovadas, nos seguintes casos:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei;

§ 4º - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para propor modificação nos projetos a que se refere o Artigo, cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, serão enviados pelo Prefeito Municipal, nos termos de Lei Municipal, observado o disposto da Constituição da República.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste Artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao Processo Legislativo.

§ 8º - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 168 - A execução o Orçamento do Município refletir-se-á na obtenção das suas receitas própria, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 169 - As alterações orçamentárias durante o exercício representar-se-ão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizadas em Lei específica que contenha a justificativa.

Art. 170 - Na efetivação das despesas sobre as dotações fixas será emitido documento que conterá as características já determinadas nas normas gerais de direito financeiro.

SEÇÃO V DA GESTÃO DA TESOUREARIA

Art. 171 - As receitas e despesas orçamentária serão movimentadas através de caixa único.

§ 1º - Em casos específicos determinados em Lei, as receitas e despesas orçamentárias poderão ser movimentadas, através de caixas especiais ou fundos especiais.

§ 2º Independentemente da instituição de fundos especiais, os pagamentos das despesas municipais poderão ser realizados através das respectivas unidades que compõem a Administração Direta Municipal, observando-se a programação de caixa, estabelecida para o período.

§ 3º A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde se movimentarão os recursos que lhe forem liberados.

Art. 172 - Valores pertencentes a terceiros, confiados à Fazenda Pública Municipal, por força de mandamentos legais, contratos, convênios, acordos e ajustes, para garantias de demandas judiciais ou administrativas e em consignação, serão movimentados através de caixa específico.

Parágrafo único - Havendo necessidade, a Administração poderá solicitar à contabilidade do Município outras demonstrações que não aquelas determinadas pelas normas gerais.

Art. 173 - As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração Indireta, inclusive de fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em Banco Oficial do Estado ou em outros Bancos, mediante convênio, em contas abertas, individualmente.

Parágrafo único - As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração indireta, poderão ser feitas da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 174 - Poderá ser constituído um fundo de caixa pequeno em cada uma das unidades da Administração Indireta, nas Autarquias e nas Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento, definidas na Lei Orçamentária.

§ 1º - Decreto do Prefeito Municipal, fixará o limite de Caixa pequeno.

§ 2º - O Presidente da Câmara Municipal fixará o limite do fundo de caixa pequeno, através de Ato Normativo.

§ 3º - Poderá haver adiantamento a funcionários para ocorrer as despesas expressamente definidas em Lei específica.

SEÇÃO VI DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 175 - A contabilidade do Município obedecerá, na organização de seus sistemas administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 176 - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria

Art. 177 - A contabilidade do Município será organizada para os fins de:

a) as transações e os efeitos sobre o patrimônio administrativo;

b) os recursos orçamentários consignados aos vários programas governamentais, bem como a despesa empenhada à conta desses recursos e das respectivas disponibilidades orçamentárias;

c) perante a Fazenda Pública, a situação de todos quanto de qualquer forma administrarem recursos ou fundos de qualquer natureza, resultantes de leis, contratos, convênios, ajustes e acordos;

d) bens e valores de qualquer natureza, pertencentes ou confiados à guarda ou custódia do Município;

e) custos dos serviços de qualquer natureza, mantidos pelo Município;

f) a gestão de fundos de qualquer natureza, determinados na Constituição da República ou em Lei Municipal.

§ 1º - Para a consecução das finalidades explicitadas no Artigo, a contabilidade municipal deverá ser organizada para evidenciar os fatos ligados à administração orçamentária, financeira, patrimonial e industrial.

§ 2º - As Autarquias e Fundações Municipais encaminharão as suas demonstrações à contabilidade central do Município para fins de consolidação até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada bimestre.

§ 3º - Mensalmente, a contabilidade elaborará:

I - demonstrações das receitas e despesas orçamentárias;

II - demonstrações de resultados, por serviços.

§ 4º - Até o dia 15 (quinze) de março, após o encerramento do exercício, a contabilidade elaborará as demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas, acompanhadas do relatório anual e das notas explicativas, relativas às contas do Governo Municipal.

SEÇÃO VII

DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 178 - Os recursos correspondentes à dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues em duodécimos ou em cotas requisitadas, até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma prevista na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, sob pena de crime de responsabilidade.

SEÇÃO VIII

DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 179 - Até 60 (sessenta) dias após o início da Sessão Legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, as contas do Município, que se comporão de:

I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração Direta e Indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com as dos fundos especiais das fundações e das autarquias instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

III - notas explicativas às demonstrações de que trata este Artigo;

IV - relatório consubstanciado da gestão dos recursos públicos municipais, no exercício demonstrativo.

Parágrafo único - As contas de que trata este Artigo ficarão à disposição de qualquer cidadão domiciliado no Município, nos termos previstos no inciso V do Artigo 63, desta Lei Orgânica.

SEÇÃO IX DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 180 - São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agente e servidores, da Administração Municipal, responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O Tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à prestação do boletim diário de tesouraria, do dia anterior, que será fixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os demais agentes e servidores municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

SEÇÃO X DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 181 - Os poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada e sob coordenação do primeiro, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis com os seguintes objetivos:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução dos programas de Governo Municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à necessidade e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos Municipais por entidades do direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 182 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 183 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá em vista estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 184 - O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 185 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica de bem-estar coletivo.

Art. 186 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, saúde e bem-estar social.

Art. 187 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla publicação dos serviços públicos por ele concedidos e revisão de suas tarifas.

Parágrafo único - A fiscalização de que trata o Artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 188- O Município dispensará à pequena e microempresa, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de Lei.

CAPÍTULO II DA ORDEM ECONÔMICA

Art. 189 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades desenvolvidas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativa, no sentido de:

- I - fomentar a livre iniciativa;
- II - privilegiar a geração de emprego;
- III - utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV - proteger o meio ambiente;
- V - racionalizar a utilização de recursos naturais;
- VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às pequenas microempresas, locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as pequenas e microempresas;

IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X - desenvolver a ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas do governo, de modo que sejam, entre outros efetivados:

a) assistência técnica;

b) crédito especializado ou subsidiado;

c) estímulos fiscais e financeiros;

d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 191 - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter infraestrutura básica de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado, para esse fim.

§ 1º - A atuação do Município dar-se-á inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à criação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 192 - A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I - assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os seus produtos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantindo o escoamento da produção, sobretudo o bastecimento alimentar;

Art. 193 - Como principais instrumentos para o fomento da produção, na zona rural, o Município utilizará a sua assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais, inclusive a criação do banco de sementes.

Art. 194 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados nos serviços da própria lavoura e no transporte de seus produtos.

Art. 195 - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

Parágrafo único - O Município poderá firmar convênio permitindo a assistência técnica e extensão rural aos pequenos produtores rurais.

Art. 196 - O Município desenvolverá planos para proteção do consumidor através de:

I - Orientação jurídica;

II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor

III - atuação coordenada com a União e o Estado.

Parágrafo único - A Lei criará o Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor e disporá sob sua composição, normas, funcionamento e definirá suas atribuições.

Art. 197 - Às pequenas e microempresas municipais, serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I - isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS;

II - isenção de taxa de licença, para localização e funcionamento de estabelecimento;

Parágrafo único - A concessão dos favores fiscais, previstas no Artigo, dependerá da comprovação da receita do exercício anterior, a ser entregue ao órgão competente da Prefeitura Municipal até o último dia do mês de março do ano subsequente.

Art. 198 - O Município, em caráter precário e por prazo limitado, definido em Ato do Prefeito Municipal, permitirá às pequenas e microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo único - As pequenas e microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município, para pagamento de débito, decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 199 - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 200 - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais nos acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservando o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 201 - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnico e políticos, envolvidos na fixação de objetos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem de debate sobre os problemas locais e as alternativas para a solução dos mesmos, buscando conciliar interesses, e dirimir conflitos.

Art. 202 - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III - complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social, da solução e dos benefícios públicos;

V - respeito e adequação à realidade local e regional, em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 203 - A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal, obedecerão as diretrizes do Plano Diretor e terão acompanhamento e avaliação permanente de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no limite de tempo necessário.

Art. 204 - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá as diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I - Plano Plurianual;

II - Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - Orçamento Anual;

IV - Plano Diretor.

Art. 205 - Os instrumentos de planejamento municipal, mencionados no Artigo anterior, deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações, para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 206 - O Município buscará, por todos os meios as seus alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo único - Para fins deste Artigo, entende-se como associação representativa, qualquer grupo organizado de finalidades lícitas, que tenha legitimidade para representar seus filiados, independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

TÍTULO VI
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 207 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses de coletividade.

Art. 208 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá, principalmente, em vista estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 209 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 210 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 211 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e sua organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar-social.

Parágrafo único - Serão isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 212 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

CAPÍTULO II
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 213 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão não possam ser atendidas pela instituições de caráter privado.

§ 2º - O Plano de Assistência Social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no Artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 214 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na Lei Federal. *

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 215 - Sempre que possível, o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - combate ao uso de tóxico;

V - serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo único - Compete a Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponha sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 216 - A inspiração médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo único - Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra a moléstias infecto-contagiosas.

Art. 217 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na Lei Complementar Federal.

CAPÍTULO IV DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 218 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A Lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes o acesso à logradouros, edifícios e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para execução do previsto neste Artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas.

I - amparo às famílias numerosas e sem recurso;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude.

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 219 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispondo sobre a cultura.

§ 2º - A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município e os diferentes segmentos étnicos que compõem a comunidade local.

§ 3º - A Administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 220 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escolar às crianças carentes, de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 221 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 222 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

Art. 223 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 224 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidas às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei Federal, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seus patrimônios a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou não municipal, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este Artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de Lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o

Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 225 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da Lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estágios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 226 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 227 - A Lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 228 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 229 - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CAPITULO V DA POLÍTICA URBANA

Art. 230 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Município, oportunamente, nos termos do Artigo 182, § 1º, da Constituição Federal, instituirá o Plano Diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, aprovado pela Câmara Municipal.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 231 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante Lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 232 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos. *

Art. 233 - Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbano o prédio destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possuam outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a Lei fixar.

Parágrafo único - A isenção a que se refere o "Caput" deste Artigo, aplica-se ao prédio cuja área não exceda a 36 (trinta e seis) metros quadrados.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA RURAL

Art. 234 - O Município terá um departamento específico para execução de sua política agrícola e de abastecimento, visando ao planejamento, execução e coordenação de todos os órgãos ligados ao sistema operacional da agropecuária do Município, de acordo com o Artigo 23, VII da Constituição Federal, com competência para:

I - levantar o desempenho da agropecuária no Município, nas áreas de produção, comercialização, abastecimento e afins;

II - formular diretrizes e estratégias para o desenvolvimento agrícola do Município;

III - selecionar as propriedades municipais nas áreas de agropecuária, abastecimento e agroindústria;

IV - analisar e acompanhar projetos e programas de órgãos que atuem no setor agrícola municipal;

V - estabelecer critérios para a colocação de recursos municipais ou não, em ordem de prioridade, do fomento à agropecuária;

VI - assessorar o Prefeito e os órgãos públicos representados no Município;

VII - mobilizar recursos públicos e privados para apoio às atividades agropecuárias;

VIII - promover relacionamento interinstitucional nas áreas de agropecuária, educação e saúde para benefícios ao meio rural;

IX - acompanhar a execução de projetos agropecuários no Município, participando de sua avaliação;

X - compatibilizar a execução de projetos agropecuários, conforme normas e posturas municipais;

XI - sistematizar a coleta e a divulgação de informações sobre a agropecuária municipal;

XII - coordenação da agropecuária municipal de forma participativa, envolvendo representantes de produtores e trabalhadores rurais e seus órgãos de classe, órgãos públicos e instituições privadas atuantes no setor agrícola municipal e representantes dos setores de comercialização, armazenamento, beneficiamento e transporte;

XIII - orientação do plantio e cultivo de árvores frutíferas e de hortaliças, fornecimento de sementes e mudas às pessoas interessadas, orientação da criação de cooperativa de consumo e construção de usina para aproveitamento do lixo para adubos.

CAPÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE

Art. 235 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público, no território do Município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da Lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - proibir a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;

VII - proibir o armazenamento e eliminação inadequada de resíduo tóxico;

VIII - proibir a caça amadora, esportiva e profissional.

Art. 236 - É vedado ao Poder Público contratar e conceder privilégios fiscais a quem estiver em situação de irregularidade face às normas de proteção ambiental.

Parágrafo único - Às concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, no caso de infração às normas de proteção ambiental, não será admitida renovação da concessão ou permissão, enquanto perdurar a situação de irregularidade.

Art. 237 - Cabe ao Poder Público Municipal:

I - reduzir ao máximo a aquisição e utilização de material não reciclável e não biodegradável, além de divulgar os malefícios deste material sobre o meio ambiente;

II - fiscalizar a emissão de poluentes por veículos automotores e estimular a implantação de medidas e uso de tecnologia que venham minimizar seus impactos;

III - implantar medidas corretivas e preventivas para recuperação dos recursos hídricos;

IV - implantar e manter áreas verdes de preservação permanente, em proporção nunca inferior a 15m² (quinze metros quadrados) por habitante;

V - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 238 - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa ao Meio Ambiente, a ser regulamentado em Lei Complementar.

Art. 239 - Fica proibida, no território do Município a criação de animais da fauna exótica.

Parágrafo único - A proibição de que trata o "Caput" deste Artigo, não se aplica a jardins zoológicos.

Art. 240 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão criados e administrados pela Prefeitura ou por entidades especializadas legalmente constituídas, sendo permitido a todas as organizações religiosas praticar neles os seus ritos.

Art. 241 - O Projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de Lei Orçamentária Anual, serão encaminhadas à Câmara até 04 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 242 - As empresas que já funcionam e vêm degradando o meio ambiente na circunscrição do Município, deverão, no prazo máximo de 190 (cento e noventa) dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, apresentar plano de recuperação, sob as penas de Lei.

Art. 243 - É proibido o depósito de entulhos ao longo de cursos de água, em faixa de 30 (trinta) metros de cada lado, sujeitando-se o infrator às penalidades da Lei.

Art. 244 - Competirá à Prefeitura Municipal, através de veículos apropriados próprios ou de terceiros, o transporte de pacientes carentes, o transporte coletivo gratuito, nos veículos de circunscrição municipal.

Parágrafo único - Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade é assegurado o transporte coletivo urbano gratuito.

Art. 245 - Deverá, o Poder Executivo, enviar à Câmara Municipal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica os projetos de:

- I - código tributário;
- II - código de obras;
- III - código de posturas;
- IV - lei de ocupação do solo.

Art. 246 - O Prefeito Municipal e os Vereadores, na sessão solene de promulgação desta Lei, prestarão o compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Município efetuará os estudos necessários ao conhecimento das características e das potencialidades de sua zona rural, visando a:

- I - criar unidades de conservação ambiental;
- II - preservar a cobertura vegetal de proteção das encostas, nascentes e cursos d'água;
- III - propiciar refúgios à fauna;
- IV - implantar projetos florestais e parques nacionais e ou municipais;

V - ampliar as atividades agrícolas.

§ 2º - Serão revistas pela Câmara nos 18 (dezoito) meses contados da data da promulgação da Lei Orgânica, a doação, venda, permuta, doação em pagamento e cessão, a qualquer título, de imóvel realizadas de primeiro de janeiro de 1997 até a mencionada data.

Parágrafo único - Serão igualmente revistas pela Câmara no mesmo lapso de tempo, as concessões de serviços públicos.

Art. 3º - O Município elaborará no prazo de 06 (seis) meses da promulgação da Lei Orgânica, Plano Plurianual e proteção e controle ambiental, incluindo programas de preservação, reabilitação e melhoria do meio ambiente.

Art. 4º - Fica instituída a defensoria do povo, como sendo órgão público, dotado de autonomia administrativa e financeira, com funções de controle da administração pública, e suas atribuições, organização e funcionamento serão definidas em lei Complementar.

Art. 5º - Compete ao Poder Público Municipal, formular e executar política habitacional visando à ampliação da oferta de moradia destinada, prioritariamente, à população de baixa renda, bem como à melhoria das condições habitacionais.

Art. 6º - O Município, nos limites de sua competência e em cooperação com a União e o Estado, organizará o abastecimento, com vistas a melhorar as condições de acesso a alimentos pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.

Art. 7º - Os moradores do perímetro urbano que provarem a posse pacífica e ininterrupta por 05 (cinco) anos consecutivos, de imóvel com o máximo 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), farão jus a documento expedido pela municipalidade, após requerimento, de posse definitiva do imóvel caracterizado.

Art. 8º - Fica criada a cooperativa de alimentação e do vestuário dos servidores públicos municipais de Olhos D'Água a ser regulamentada em Lei Ordinária, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 9º - O Poder Público Municipal, deverá instituir fundo de assistência às pessoas portadoras de deficiência física ou mental, na forma da Lei.

Art. 10 - O Município promoverá o recenseamento geral da população, visando identificar o número de analfabetos e erradicar o analfabetismo.

Art. 11 - São considerados estáveis os servidores municipais que se enquadrem no disposto no Artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 14 - Fica vedado ao Município dar nome de pessoas vivas e bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único - Para fins do artigo, somente após 01 (um) ano do falecimento poderá ser homologada a qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 15 - Enquanto não forem editadas as Lei necessárias à regulamentação do disposto nesta Lei Orgânica, fica mantida a legislação existente, obedecido o disposto na Lei Complementar 37/95.

Parágrafo único - Havendo conflito entre a legislação existente e as normas previstas nesta Lei Orgânica, estas prevalecerão, cabendo ao Poder competente iniciar o processo legislativo, para a solução dos conflitos.

Art. 16 - A Câmara Municipal elaborará e aprovará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da promulgação desta lei, seu Regimento Interno.

Art. 17 - Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data da promulgação desta Lei Orgânica, o Município procederá à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição Federal.

Art. 18 - O Município criará o Conselho Municipal de Defesa Social, com finalidade de:

a) desdobrar e implementar, a nível de interesse local, a política de defesa social a que se refere o Artigo 203, da Constituição Federal;

b) diagnosticar, identificar óbitos, fixar metas e estabelecer providências, objetivando a proteção do cidadão e das comunidade contra crimes e contravenções, infrações administrativas e práticas anti-sociais e outros fatores que possam ameaçar a ordem pública.

§ 1º - O Conselho Municipal de Defesa Social é órgão colegiado, de caráter consultivo-afirmativo e será presidido por um conselheiro, eleito por maioria simples, em reunião especial do Conselho para o ato e regulamentado por Lei Complementar.

Art. 19 - Ficam revogados todos os atos que dispõem sobre a utilização de bens municipais concedidos, permitidos ou autorizados até esta data, ressalvados os autorizados por Lei Municipal específica.

Art. 20 - Fica proibido a ampliação de áreas de reflorestamento de eucalipto no município, após a promulgação da Lei Orgânica, sem prévia consulta ao Município.

Art. 21 - Fica proibido fumar nas repartições públicas e veículos coletivos do Município.

Art. 22 - O Município de Olhos D'Água passa a adotar o seguinte Slogan: "**OLHOS D'ÁGUA - PORTAL DOS VALES**".

Art. 23 - É considerada data cívica o dia do Município de Olhos D'Água, celebrada, anualmente, em 21 de Dezembro.

Parágrafo Único - São feriados Municipais: a sexta feira da paixão; dia 21 de dezembro; segunda-feira do carnaval; 1º(primeiro) dia após a festa da Padroeira Nossa Senhora de Sant'ana (julho).

Art. 24 - Ficam tombados, para fins de preservação e declaração os monumentos naturais, paisagísticos e históricos abaixo relacionados:

- 1 - o lugar denominado Capão de Lajes;
- 2 - a Cachoeira de Olhos D'Água, próxima a sede do Município;
- 3 - nascente da cabeceira de Água Boa.
- 4 - nascente da cabeceira de Mãe D'Água.
- 5 - imóvel urbano - casa - situado na rua Dr. Alkimim, nº 52, nesta Cidade de Olhos D'Água (Sebastião Vieira Dias-Tantão).
- 6 - imóvel urbano - casa - situada na rua Silverio Souto, 84 - nesta Cidade de Olhos D'Água (José Cardoso Praes-Zezim Julião).

7 - Igreja Nossa Senhora de Sant'ana - situada nesta Cidade de Olhos D'Água-MG.

Art. 25- Esta lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela sua Mesa e entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara de Olhos D'Água - MG, em 16 de dezembro de 1997.

Carlos Roberto Macedo
Presidente

Célia Maria Alves
Secretária



IGREJA NOSSA SENHORA DE SANT'ANA

OLHOS D'ÁGUA-MINAS GERAIS